SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017342-36.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Jose Wellison da Silva Costa
Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

José Wellison da Silva Costa ajuizou ação contra o Estado de São Paulo, objetivando a condenação por dano moral decorrente da omissão do requerido no fornecimento da substância fosfoetalonomina sintética indispensável à manutenção da vida de sua genitora, que padecia de neoplasia hepática, muito embora houvesse ordem judicial, prolatada nos autos da ação nº 1011781-31.2015.8.26.0053, determinando a entrega da referida substância.

A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (pp. 06/23).

A requerida apresentou contestação, sustentando que não descumpriu nenhuma ordem judicial, uma vez que interpôs agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, tendo o Tribunal de Justiça concedido efeito suspensivo, desobrigando-a de fornecer referida substância à genitora do autor. Afirma que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a morte de sua genitora e a não ingestão da fosfoetalonomina, inexistindo prova da eficácia antitumoral dela em seres humanos. Requer a improcedência do pedido. Juntou os documentos de pp. 47/75.

Réplica às pp. 78/79.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação em que o autor pretende indenização por danos morais em razão do falecimento de sua genitora.

A pretensão deduzida na inicial não merece acolhida.

Conforme se observa nos autos, a genitora do autor era portadora de neoplasia hepática, tendo ajuizado a ação nº nº 1011781-31.2015.8.26.0053 nesta Vara da Fazenda e obtido decisão liminar determinando o fornecimento da substância Fosfoetalonomina sintética em 16/10/2015 (p.18). Contudo, a Fazenda Pública interpôs agravo de instrumento ao qual concedido efeito suspensivo, desobrigando-a de fornecer a substância à paciente, em 16/11/2015 (p.75). Em 07/11/2015 houve o falecimento da genitora do autor (p.23).

Nota-se que, entre a decisão que deferiu a antecipação da tutela e o falecimento da genitora do autor decorreu um prazo de apenas 21 dias e, ainda, que o requerido tenha tido 15 dias para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (p.17), referido prazo de esgotaria no dia 06/11/2015 (fls. 20), um dia antes da data do óbito da mãe do autor.

Pois bem.

Observando a sequência dos acontecimentos narrados acima, constata-se que não houve descumprimento de ordem judicial pelo requerido.

Por outro lado, não há provas de que o não fornecimento da fosfoetalonomina tenha sido a causa determinante da morte da genitora do autor que padecia de patologia grave.

Segundo o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

Ensina Vicente Greco Filho: "...O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar o fato constitutivo de seu direito." Direito Processual Civil Brasileiro.20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. II, página 204.

Sobre o tema esclarece Cassio Scarpinella Bueno em relação à dispositivo idêntico contido no CPC/73: "O exame de ambos os incisos do art.333, quando feito no seu devido contexto, acaba por revelar o que lhes é mais importante e fundamental: o ônus

de cada alegação das partes compete a elas próprias: quem alega,tem o ônus de provar o que alegou. Desincumbir-se do ônus da prova significa a produção adequada das provas em juízo, sempre com observância dos ditames legais e judiciais, com vistas à formação do convencimento do magistrado a favor da pretensão daquele que as produz". Curso Sistematizado de Direito Processual Civil Procedimento Comum:ordinário e sumário Volume 2 Tomo I Editora Saraiva 2007 página 247.

Desse modo, não comprovado o nexo de causalidade entre o não fornecimento da substância fosfoetalonomina sintética à genitora do autor e o seu óbito, no caso presente, indevida qualquer indenização, mormente pelo valor pleiteado a título de danos morais.

Nesse sentido é a jurisprudência.

APELAÇÃO CÍVEL. Indenização por danos morais e psicológicos. Autora portadora de úlceras varicosas. Atraso no fornecimento de medicamentos. Muito embora tenha havido o atraso, o conjunto probatório não demonstrou o nexo de causalidade existente entre a desídia do requerido e o agravamento do quadro clínico da autora. Sentença de improcedência do pedido mantida. Negado provimento ao recurso. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4001695-42.2013.8.26.0073 - São Paulo, 2 de julho de 2014 - Relator: Oswaldo Luiz Palu).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido.

Condeno o autor a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), observando-se, contudo, o disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

P.I.

São Carlos, 20 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min